

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

PROCESSO N° 143.191.2012-4 Recurso VOL/CRF N.º 108/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA: ROBERTA DE BRITO RANGEL

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

AUTUANTE: RONALDO COSTA BARROCA

RELATORA: CONS.ª DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REDUÇÃO DA PENALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença prolatada na primeira instância, porém mantendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003179/2012-36 (fl. 03), lavrado em 3/12/2012, contra a empresa ROBERTA DE BRITO RANGEL ME, CCICMS nº 16.127.398-0, qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no valor de R\$ 51.595,04 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 25.797,52 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 25.797,52 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) demulta porinfração, nostermos do art. 82, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013 (DOE de 6/6/2013).

Aotempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de

Desobrigado do Re	curso Hierárquico	, na expressão do a	art. 84, parág	rafo único, IV,
da Lei nº 10.094/13.				

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 07 de abril de 2015.

Domênica Coutinho de Souza Furtado

Cons^a. Relatora

Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante

Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO.

Assessora Jurídica

Relatório

Trata-se do **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003179/2012-36, de fl. 3, lavrado em 3/12/2012, em nome da empresa acima identificada, em razão de cometimento da prática irregular assim denunciada:

"OMISSÃO DE VENDAS". Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Segundo o entendimento acima, o autuante lavrou o Auto de Infração, constituindo crédito tributário na quantia total de R\$ **77.392,56**, sendo R\$ **25.797,52**, de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 51.595,04, de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V "a," da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às (fls.5/17) (Ordem de Serviço Simplificada, Notificação, Planilha de Cálculo para Operação Cartão de Crédito, Detalhamento da Consolidação ECF/TEF X GIM, Histórico do Contribuinte).

Cientificada da ação fiscal, por Aviso de Recebimento, em 9/12/2012, a autuada tornou-se revel, consoante Termo de revelia, lavrado em 16/1/2013 (fls.18).

Sem informação de reincidência fiscal, (fls.19), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo devolvidos em diligência consoante documento de (fl.21). Retornando a instância singular, foram distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que após analisar diligentemente as peças processuais, declinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, sintetizando sua decisão da seguinte forma:

REVELIA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA.

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, diante da vigência da Lei nº 10.008/2013, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com as alterações efetuadas, o crédito tributário passa a ser de R\$ 51.595,04, sendo R\$ 25.797,52, de ICMS, e R\$ 25.797,52, de multa por infração.

Procedida à interposição de recurso hierárquico (fl. 30), a autuada foi notificada, pelo EDITAL nº 056/2013, publicado no DOE, em 28/12/2013, para interpor, querendo, recurso a este Colegiado.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao autuante para apresentar contrarrazões, o qual se manifesta favoravelmente aos ajustes do crédito tributário, (fls. 37), albergando-se, para tanto, na legislação aplicável à matéria.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes, foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por proceder em parte o lançamento de oficio, consoante decisão às fls.27/29, dos autos.

Passo, pois, ao exame da questão.

A matéria disposta na peça vestibular, que se apresenta desembaraçada de vícios capazes de suscitar sua nulidade, e, portanto, formalmente regular, revela a ocorrência de omissão de vendas tributáveis evidenciada mediante o cotejo entre as declarações de saídas de mercadorias em valores inferiores às informações prestadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito/débito, com as quais a autuada opera.

No mérito, constata-se que o resultado do procedimento de aferição da situação fiscal do contribuinte, empregado pela Fiscalização para demonstrar a realidade das vendas realizadas pela empresa autuada em confronto as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, no que se refere ao valor das vendas pagas através de cartão de crédito/débito, encontra suporte no art. 646 do RICMS/PB, que teve sua vigência a partir de 13 de junho de 2007, com a publicação do Dec. nº 28.259, de 13/06/2007, senão vejamos:

"Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não

comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Diante das considerações acima, procede a denúncia relativamente às operações de vendas que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas.

Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade o voto da relatoria do Cons. Roberto Farias de Araújo, decidindo pelo desprovimento do Recurso Hierárquico nº 073/2011, conforme se constata no Acórdão nº 286/2012, cuja ementa transcrevo:

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

A constatação de vendas declaradas pelo contribuinte, em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, autoriza a presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação do RICMS-PB. Correções efetuadas levaram à desconstituição de parte do crédito tributário. Reconhecimento pela autuada.

Por outro lado, considerando que as alterações advindas da Lei nº 10.008/13 (DOE de 6.6.13) com efeitos a partir de 1.9.2013, beneficiam a autuada, de modo que as penalidades lançadas de ofício passam a se reger pela regra estatuída na citada Lei, a partir data supra, confirmo o procedimento já efetuado pela julgadora singular, ao reduzir a penalidade de 200% para 100%, em face do princípio da retroatividade da lei mais benigna, estabelecida no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Em assim sendo, procede em parte, a denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas., restando o crédito tributário abaixo demonstrado:

Com efeito, o crédito tributário, após a correção apresenta o seguinte resultado:

DESCRIÇÃO DA	PERIODO		ICMS	MULTA	TOTAL
INFRAÇÃO					
OMISSÃO DE VENDAS	02/02/2007	28/02/2007	56,95	56,95	113,90
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2007	31/03/2007	239,70	239,70	479,40
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2007	30/04/2007	215,90	215,90	431,80
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2007	31/05/2007	474,84	474,84	949,68
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2007	30/06/2007	298,69	298,69	597,38
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2007	31/07/2007	171,70	171,70	343,40
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2007	31/08/2007	872,19	872,19	1.744,38
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2007	30/09/2007	300,90	300,90	601,80
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2007	31/10/2007	103,70	103,70	207,40
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2007	30/11/2007	363,97	363,97	727,94
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2007	31/12/2007	223,55	223,55	447,10
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2008	31/01/2008	242,27	242,27	484,54

Este texto não substitui o publicado oficialmente.							
OMISSÃO DE VENDAS	01/02/2008	28/02/2008	236,33	236,33	472,66		
OMISSÃO DE VENDAS	01/03/2008	31/03/2008	611,18	611,18	1.222,36		
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2008	30/04/2008	247,35	247,35	494,70		
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2008	31/05/2008	739,23	739,23	1.478,46		
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2008	30/06/2008	463,25	463,25	926,50		
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2008	31/07/2008	302,19	302,19	604,38		
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2008	31/08/2008	357,85	357,85	715,70		
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2008	30/09/2008	274,55	274,55	549,10		
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2008	31/10/2008	647,70	647,70	1.295,40		
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2008	30/11/2008	575,45	575,45	1.150,90		
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2008	31/12/2008	231,20	231,20	462,40		
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2009	31/01/2009	816,85	816,85	1.633,70		
OMISSÃO DE VENDAS	01/02/2009	28/02/2009	663,00	663,00	1.326,00		
OMISSÃO DE	01/03/2009	31/03/2009	731,00	731,00	1.462,00		

VENDAS

OMISSÃO VENDAS	DE	01/04/2009	30/04/2009	426,36	426,36	852,72
OMISSÃO VENDAS	DE	01/05/2009	31/05/2009	698,70	698,70	1.397,40
OMISSÃO VENDAS	DE	01/06/2009	30/06/2009	703,80	703,80	1.407,60
OMISSÃO VENDAS	DE	01/08/2009	31/08/2009	762,95	762,95	1.525,90
OMISSÃO VENDAS	DE	01/09/2009	30/09/2009	911,20	911,20	1.822,40
OMISSÃO VENDAS	DE	01/10/2009	31/10/2009	210,80	210,80	421,60
OMISSÃO VENDAS	DE	01/11/2009	30/11/2009	329,80	329,80	659,60
OMISSÃO VENDAS	DE	01/12/2009	31/12/2009	590,75	590,75	1.181,50
OMISSÃO VENDAS	DE	01/01/2010	31/01/2010	453,90	453,90	907,80
OMISSÃO VENDAS	DE	01/02/2010	28/02/2010	595,85	595,85	1.191,70
OMISSÃO VENDAS	DE	01/03/2010	31/03/2010	865,30	865,30	1.730,60
OMISSÃO VENDAS	DE	01/04/2010	30/04/2010	418,20	418,20	836,40
OMISSÃO VENDAS	DE	01/05/2010	31/05/2010	523,60	523,60	1.047,20

OMISSÃO VENDAS	DE	01/06/2010	30/06/2010	567,80	567,80	1.135,60
OMISSÃO VENDAS	DE	01/07/2010	31/07/2010	552,50	552,50	1.105,00
OMISSÃO VENDAS	DE	01/08/2010	31/08/2010	435,20	435,20	870,40
OMISSÃO VENDAS	DE	01/09/2010	30/09/2010	892,50	892,50	1.785,00
OMISSÃO VENDAS	DE	01/10/2010	31/10/2010	418,20	418,20	836,40
OMISSÃO VENDAS	DE	01/11/2010	30/11/2010	564,40	564,40	1.128,80
OMISSÃO VENDAS	DE	01/12/2010	31/12/2010	479,40	479,40	958,80
OMISSÃO VENDAS	DE	01/01/2011	31/01/2011	360,40	360,40	720,80
OMISSÃO VENDAS	DE	01/02/2011	28/02/2011	527,00	527,00	1.054,00
OMISSÃO VENDAS	DE	01/03/2011	31/03/2011	371,96	371,96	743,92
OMISSÃO VENDAS	DE	01/04/2011	30/04/2011	447,10	447,10	894,20
OMISSÃO VENDAS	DE	01/05/2011	31/05/2011	317,56	317,56	635,12
OMISSÃO VENDAS	DE	01/06/2011	30/06/2011	238,00	238,00	476,00

Este texto não substit OMISSÃO VENDAS	tui o publi	icado oficialmente. 01/07/2011	31/07/2011	173,40	173,40	346,80
OMISSÃO VENDAS	DE	01/08/2011	31/08/2011	296,65	296,65	593,30
OMISSÃO VENDAS	DE	01/09/2011	30/09/2011	548,25	548,25	1.096,50
OMISSÃO VENDAS	DE	01/10/2011	31/10/2011	278,80	278,80	557,60
OMISSÃO VENDAS	DE	01/11/2011	30/11/2011	57,80	57,80	115,60
OMISSÃO VENDAS	DE	01/12/2011	31/12/2011	103,70	103,70	207,40
OMISSÃO VENDAS	DE	01/07/2009	31/07/2009	214,20	214,20	428,40
TOTAIS				25.797,52	25.797,52	51.595,04

Diante do exposto,

VOTO - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença prolatada na primeira instância, porém mantendo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003179/2012-36 (fl. 03), lavrado em 3/12/2012, contra a empresa ROBERTA DE BRITO RANGEL ME, CCICMS nº 16.127.398-0, qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no valor de R\$ 51.595,04 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 25.797,52 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 25.797,52 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) demulta porinfração, nostermos do art. 82, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013 (DOE de 6/6/2013).

Aotempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 25.797,52,** a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 7 de abril de 2015.

DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO Conselheiro(a) Relator(a)